

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref.: ADI nº 7.059 / PE.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT), nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Ex^a., requerer a **RECONSIDERAÇÃO** do despacho proferido em 03.01.2022, no sentido de que o presente caso não se enquadraria no art. 13, VII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹, conforme as razões a seguir expostas.

1. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DADA À URGÊNCIA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

O presente pedido de reconsideração se justifica em razão da superveniência de fatos que exacerbam o *estado das coisas* que circunscrevem o pedido acautelatório realizado na presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

É certo que quando do ajuizamento da demanda, em que promovido o citado requerimento liminar, a Autora demonstrou a urgência para a concessão do pedido cautelar pois:

(1) As locadoras de veículos encontram-se compelidas a licenciarem, no Estado de Pernambuco, os veículos que serão locados no território pernambucano, **desde já**, dada a apuração periódica anual do IPVA;

(2) A LC nº 459/2021, do Estado de Pernambuco, já se encontra vigente desde a sua publicação, em 09.10.2021, sendo que as locadoras possuem o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da publicação da referida lei, para se adequarem às suas previsões – prazo que se encerra em **06.02.2022!** –, sob pena de serem impedidas de desenvolver suas atividades econômicas no Estado, assim como de sofrerem sanções manifestamente desproporcionais, como a **apreensão dos veículos** (sanção política) e a aplicação de **multa confiscatória** de, no mínimo, R\$ 53.970,00 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta reais)²;

1 “Art. 13. São atribuições do Presidente: (...) VIII – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias; (Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 26/2008).”

2 “Art. 2º As empresas locadoras, com estabelecimento no Estado de Pernambuco, devem disponibilizar aos locatários apenas veículos que sejam licenciados neste Estado.

(3) O prazo de adequação previsto no art. 4º, da LC nº 459/2021³ não afasta os efeitos imediatos da norma, que, desde a sua vigência, passou a obrigar as locadoras a **(i)** terem que promover estudos preditivos acerca de como será o mercado de aluguel de automóveis no ano de 2022, diante da inviabilização da dinâmica de utilização provisória de automóveis licenciados em outras unidades federativas; **(ii)** incorrer em elevados custos para adequação à legislação local, notadamente, o licenciamento no Estado de Pernambuco, com respectivo pagamento de taxas de vistoria e de alteração na Base de Índice Nacional (BIN)⁴; **(iii)** consequências tributárias relativas ao recolhimento do IPVA naquele Estado, como a obrigação de cumprir com as obrigações acessórias relativas ao imposto e de pagar a taxa anual de licenciamento dos veículos no Estado para o ano de 2022.

Ocorre que o contexto que justificou o pedido acautelatório, notadamente os danos que a legislação pernambucana produz, encontra-se hoje exacerbado, uma vez que os resultados nocivos da lei inconstitucional têm sido efetivados de forma ainda mais grave que temida em razão da forma com que a demanda de veículos alugados tem se comportado neste verão.

Isso porque:

(1) A intensidade sazonal do turismo no Nordeste, que já era esperada e motivou o pedido acautelatório, mostrou-se inclusive mais forte, tendo a demanda de veículos alugados sido maior que a oferta, conforme inclusive tem sido retratado em jornais de grande circulação⁵;

(2) A situação climática na Bahia, Estado que possui significativa participação no turismo na região, tem deslocado a demanda turística para outros Estados nordestinos, dentre eles, de Pernambuco.

Ou seja, verifica-se que a situação criada pela novel lei pernambucana causa prejuízos econômicos irreversíveis, especialmente diante do estado das coisas atual que tem demandado das empresas locadoras o licenciamento de veículos no Estado de Pernambuco, com os efeitos tributários daí decorrentes, ao optarem por atender a demanda turística da região.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 2º enseja a imposição das seguintes sanções: I - apreensão do veículo; e II - aplicação de multa no valor de R\$ 53.970,00 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta reais). Parágrafo único. Relativamente ao disposto no caput: I - o veículo somente pode ser liberado após o pagamento da correspondente multa; e II - no caso de reincidência, a multa corresponde ao dobro do valor estabelecido no inciso II do caput.”

3 “Art. 4º As empresas de locadoras de veículos automotores têm 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, para adequar-se ao disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Para efeito da adequação de que trata o caput a empresa deve licenciar os veículos neste Estado.”

4 A Base de Índice Nacional (BIN) é a base de dados oficial do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), que centraliza as informações relativas aos veículos automotores em circulação no território nacional, dando suporte ao RENAVAL (Registro Nacional de Veículos Automotores).

5 O Globo. Falta carro para alugar no fim de ano, com alta demanda e frota limitada. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/falta-carro-para-alugar-no-fim-de-ano-com-alta-demanda-frota-limitada-25326172>>

Belo Horizonte – MG

Alameda Oscar Niemeyer, 119, 12º e 13º andares - Cep 34006-056. Vale do Sereno - Nova Lima
Tel 31 3289-0900
Fax 31 3286-3387
bh@sachacalmon.com.br

Rio de Janeiro – RJ

Rua Lauro Müller, 116, salas 603 e 605, Bairro Botafogo,
Cep 22290.160.
Tel.: 21 3212-0100
rj@sachacalmon.com.br

São Paulo – SP

Av. Angélica 2.220, 4º andar, Ed. Angélica Business.
Cep 01228-200. Higienópolis
Tel/Fax 11 3061-1665
sp@sachacalmon.com.br

Brasília – DF

SHS Quadra 06 conj. A Bloco A Sala 403/404 Ed. Brasil XXI- Asa Sul
Cep 70316-100 Brasília- DF
Tel/Fax 61 3224-1655
df@sachacalmon.com.br

Nesse contexto, é oportuno considerar a localização estratégica do Estado de Pernambuco para os destinos de viagens no verão, a qual se vê acentuada diante da situação que acomete a região baiana. Isso porque o Estado de Pernambuco faz divisa direta com 5 (cinco)⁶ outros Estados (PB, CE, PI, BA e AL), de modo que os veículos locados em PE podem ser devolvidos nessas outras unidades federativas, assim como os veículos locados nesses Estados podem ser devolvidos em Pernambuco:



Não obstante o referido contexto, o art. 2º, da LC nº 459/2021, dispõe que *“as empresas locadoras, com estabelecimento no Estado de Pernambuco, devem disponibilizar aos locatários apenas veículos que sejam licenciados neste Estado”*. Ou seja, a norma claramente inviabiliza o exercício da atividade econômica de locação de veículos automotores no Estado de Pernambuco.

3

Ora, se os locatários alugarem automóvel em outro Estado da federação e devolverem em Pernambuco, as locadoras ficarão impossibilitadas de locar esses automóveis nas filiais estabelecidas no Estado, só lhes restando duas alternativas: **(a)** realizar novo licenciamento do bem no Estado, **(b)** transportar os veículos para fora dos lindes territoriais pernambucanos, para que seja possível locá-los em outras unidades federativas. **A situação criada pela malsinada lei beira o absurdo!**

Portanto, o estado fático aponta para situação ainda mais urgente que a retratada na exordial, em que demonstrado a irreversibilidade dos impactos financeiros da aplicação da novel legislação diante do período atual em que, graças à proteção conferida pela vacinação contra o COVID-19, pela primeira vez em quase 2 (dois) anos, a população se encontra mais “segura” para viajar com suas famílias, sendo certa a intensificação do mercado de locação de veículos automotores durante o verão, diretamente proporcional ao aquecimento do setor de turismo.

Assim, com as devidas vênias, pede-se que seja reconsiderado o entendimento externado no despacho proferido, uma vez que diante de estado fático que suscita a intervenção deste Excelentíssimo Presidente.

2. DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO.

6 Fonte da imagem: <https://www.viagemdeferias.com/mapa/pernambuco/>

Belo Horizonte – MG
 Alameda Oscar Niemeyer, 119, 12º e 13º andares - Cep 34006-056. Vale do Sereno - Nova Lima
 Tel 31 3289-0900
 Fax 31 3286-3387
 bh@sachacalmon.com.br

Rio de Janeiro – RJ
 Rua Lauro Müller, 116, salas 603 e 605, Bairro Botafogo,
 Cep 22290.160.
 Tel.: 21 3212-0100
 rj@sachacalmon.com.br

São Paulo –SP
 Av. Angélica 2.220, 4º andar, Ed. Angélica Business.
 Cep 01228-200. Higienópolis
 Tel/Fax 11 3061-1665
 sp@sachacalmon.com.br

Brasília – DF
 SHS Quadra 06 conj. A Bloco A Sala 403/404 Ed. Brasil XXI- Asa Sul
 Cep 70316-100 Brasília- DF
 Tel/Fax 61 3224-1655
 df@sachacalmon.com.br

Outrossim, convém reiterar a presença de plausibilidade do direito alegado, que restou demonstrada à sociedade na exordial, pois comprovada a inconstitucionalidade da LC nº 459/2021, na medida em que: **(i)** usurpa a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, a teor do art. 22, XI, da CF/1988; **(ii)** viola o art. 146, I e III, da CF/1988 ao deformar a definição de domicílio tributário estabelecida pelo art. 127, do CTN (norma complementar nacional); **(iii)** contraria a regra-matriz de incidência do IPVA, transgredindo a competência constitucional prevista na Constituição, a teor do art. 155, III, e do art. 158, III, da CF/1988, implicando inclusive na dupla tributação de um mesmo veículo em mesmo ano-calendário; **(iv)** afronta os princípios da livre iniciativa, concorrência, isonomia e vedação limitando o exercício da atividade econômica aos veículos registrados e licenciados no Estado de Pernambuco; e **(v)** viola os princípios da propriedade, do devido processo legal, da proporcionalidade e do não-confisco, ao estabelecer a apreensão dos veículos, como forma de exigir tributos ou impedir o exercício de propriedade, assim como ao prever aplicação de multa no valor de, no mínimo, R\$ 53.970,00 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta reais).

Os contextos fáticos e jurídicos apontam a necessidade de intervenção desta Corte Suprema, que, sob a perspectiva da Constituição de 1988, deve determinar que se suspenda a produção de efeitos pela LC nº 459/2021, em vista das graves consequências fáticas promovidas pelo desvio constitucional empreendido pelo Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, cumpre registrar que a medida aqui requerida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, conforme externado em recentes precedentes indicados na exordial, os quais pede-se vênha para repisar:

Nos autos da ADI 6.484/RN (**doc. 04 da inicial**) – proposta pela Confederação do Sistema Financeiro em face da Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que determinou a suspensão da cobrança das consignações voluntárias contratadas pelos servidores públicos estaduais civis e militares pelas instituições financeiras não cooperativas – o Ministro Presidente observou que o quadro normativo impunha consequências que tornavam inadiável a apreciação do Tribunal acerca do pedido liminar de suspensão da Lei questionada. Isso, porque, tal como no presente caso, a unidade federativa havia tratado sobre matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, da CF, o que justificava a intervenção da Corte Suprema durante o período de regime de plantão⁷.

Ainda, ao examinar o pedido acautelatório formulado na ADI 6.294/SE (**doc. 06 da inicial**), que requeria a suspensão de norma do Estado de Sergipe que dispôs acerca de regras para escolha do Chefe do Ministério Público do Estado, o Ministro Presidente avaliou que a concessão da medida se fazia necessária. Na Lei examinada na referida ADI 6.294/SE – à semelhança com o presente caso em que Estado de Pernambuco desconsiderou o conceito de domicílio tributário cuja competência legislativa para dispor se encontra no Congresso Nacional e previsto no CTN – o Estado

⁷ No mesmo sentir foi o decidido pelo Ministro Presidente ao examinar a ADI 6.495/RJ, em que se discutia legislação semelhante, mas promulgada pelo Estado do Rio de Janeiro (**doc. 05 da inicial**).

contrariou a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), editada pela União no exercício de sua competência para dispor sobre normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal.

Adicionalmente, a concessão da medida acautelatória se faz urgente, pois caso as empresas locadoras de automóvel se submetam à Lei do Estado de Pernambuco, haverá pagamento de tributo manifestamente inconstitucional, posto que em contrariedade com o entendimento firmado por esta C. Corte em Repercussão Geral (Tema 708)⁸. Nesse sentido, a decisão do Ministro Presidente, Cezar Peluso, na Medida Cautelar no MS 30.077/DF (**DOC. 01**) se mostra relevante para a presente situação, uma vez que, no caso, o Presidente examinando pedido de reconsideração em período de recesso do Tribunal, reformou a sua decisão anterior e deferiu a medida liminar, pois, caso a referida não fosse deferida, colocar-se-ia o jurisdicionado em situação distinta daquela estabelecida pela jurisprudência da Corte.

Do mesmo modo, conforme exposto anteriormente, o contexto fático reforça a intervenção excepcional desta Corte Suprema, uma vez que, além de sujeitar uma classe de contribuintes a exigências tributárias com consequências punitivas manifestamente inconstitucionais, há notório prejuízo a toda sociedade, pois a novel Lei estabelece efetiva reserva de mercado no Estado de Pernambuco, limitando a atividade econômica em contrariedade com a ordem constitucional, afetando, outrossim, a composição da oferta e demanda da locação de automóveis no referido território.

Convém reiterar que a suspensão da LC Estadual nº 459/2021 se faz mais urgente na atual situação, uma vez que, ao contrário dos anos de 2020 e 2021, gravemente afetados pela pandemia, no ano de 2022, com o avanço da vacinação contra a COVID-19, verifica-se retomada do turismo e, por consequência, do aluguel de veículos⁹. Assim, os nefastos efeitos da Lei, eivada de distintas inconstitucionalidades, são exacerbados ao afetar exercício subsequente a períodos de considerável retração econômica, especialmente no setor do turismo, cuja relevância para a região Nordeste é significativa¹⁰, de modo que imperiosa a concessão da presente liminar.

Cabe também frisar que o IPVA 2022 exigido indevidamente por Pernambuco deverá ser pago nos estados da federação em que sediadas e domiciliadas as locadoras, de modo que eventual cobrança pelo fisco pernambucano configuraria bitributação.

Por conseguinte, mister seja concedida a medida cautelar para sustar a produção de efeitos da Lei ora combatida durante o curso desta ação direta de inconstitucionalidade, sendo esta medida plenamente reversível, pois, caso posteriormente seja cassada ou revogada, poderá a Fazenda Pública cobrar os créditos

⁸ Tema 708 – Tese: “A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.”

⁹ Assim, concretiza-se o cenário esperado anteriormente, conforme retratado no **doc. 07 da inicial**.

¹⁰ Nesse sentido, é o que retrata o Banco Central do Brasil que em Boletim Regional de Novembro de 2021 apontou o relevante papel do turismo para a retomada da economia da região a patamares pré-pandemia: Banco Central do Brasil. Boletim Regional do Banco Central do Brasil, v. 15, n. 4 (novembro de 2021). Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/boletimregional>>

tributários constituídos na vigência da medida pelo prazo prescricional que o Código Tributário Nacional lhe confere.

3. DO PEDIDO.

Em vista do exposto, considerando-se a clara **URGÊNCIA** da concessão da medida cautelar em questão, pugna pela reconsideração da decisão, para que seja apreciada por esta II. Presidência, ainda durante o período de recesso, nos termos do art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. No que tange especificamente à ação direta de inconstitucionalidade, o art. 10, da Lei nº 9.868/1999¹¹, expressamente autoriza, nos períodos de recesso da Corte, a concessão monocrática da medida cautelar.

Reitera, nesse contexto, o pedido para que seja concedida a medida cautelar para suspender a produção de efeitos da Lei Complementar nº 459/2021, do Estado de Pernambuco, até julgamento definitivo desta ação, nos termos dos arts. 14, VIII, e 21, IV e V do RISTF, do art. 10 e seguintes da Lei nº 9.868/1999, e do art. 300 do CPC, tendo em vista a presença dos seus requisitos ensejadores, notadamente *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 05 de janeiro de 2021.



SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO
OAB/DF 20.118



MISABEL ABREU MACHADO DERZI
OAB/DF 20.114



VALTER DE SOUZA LOBATO
OAB/DF 23.419



TIAGO CONDE TEIXEIRA
OAB/DF 24.259



ARNALDO PAIVA
OAB/MG 86.622



INGRID OLIVEIRA DE ALMEIDA
OAB/MG 188.579

¹¹ “Art. 10. **Salvo no período de recesso**, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.”

Sócios – Partners

Sacha Calmon Navarro Coêlho | Misabel de Abreu Machado Derzi
André Mendes Moreira | Valter Lobato | Juliana Junqueira Coelho
Paula Derzi Botelho | Eduardo Junqueira Coelho | João Flávio Machado
Tiago Conde | Gabriel Amarante | Guilherme Quintela | Fernando Moura
Arnaldo Paiva | Mônica Barros | Frederico Breyner | Patrícia Gaia | Alice Gontijo | Bruno Renaux

SACHA CALMON
MISABEL DERZI
CONSULTORES E ADVOGADOS

DOC. 01 – Medida Cautelar no MS 30.077/DF.

Belo Horizonte – MG

Alameda Oscar Niemeyer, 119, 12º e 13º andares - Cep 34006-056. Vale do Sereno - Nova Lima
Tel 31 3289-0900
Fax 31 3286-3387
bh@sachacalmon.com.br

Rio de Janeiro – RJ

Rua Lauro Müller, 116, salas 603 e 605, Bairro Botafogo,
Cep 22290.160.
Tel.: 21 3212-0100
rj@sachacalmon.com.br

São Paulo –SP

Av. Angélica 2.220, 4º andar, Ed. Angélica Business.
Cep 01228-200. Higienópolis
Tel/Fax 11 3061-1665
sp@sachacalmon.com.br

Brasília – DF

SHS Quadra 06 conj.A Bloco A Sala 403/404 Ed. Brasil XXI- Asa Sul
Cep 70316-100 Brasília- DF
Tel/Fax 61 3224-1655
df@sachacalmon.com.br